



**PROJETO DE LEI PMC Nº 046/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER CONJUNTO**

A proposta em epigrafe, e de autoria do Prefeito Municipal, que **“ALTERA A LEI Nº 6.175, DE 22 DE JUNHO DE 2021”**.

A propositura veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

O autor da matéria em epigrafe, descreve, que durante os trâmites processuais foi identificado a necessidade de adequação da Lei nº 6.175/2021, aumentando o prazo de requerimento de regularização do imóvel, dentre outros pontos

Na mesma toada, o autor narra que no escopo do Desígnio em debate, descreve que propõe um ajuste nos trâmites de regularização dos imóveis de propriedade do município ocupados irregularmente, aumentando o prazo para o requerimento de regularização.

Destarte, que, com as alterações, a Lei nº 6175/2021 foi modificada nos seguintes pontos: o inciso II do artigo 4º foi revogado, o §1º do artigo 4º foi modificado quanto ao prazo para o requerimento de aquisição do imóvel, que deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2021, acrescentou-se o § 4º ao artigo 4º, onde a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis – COPEA, fica autorizada a minorar em até 50% o valor da avaliação quando se tratar de imóvel que gere emprego, devidamente comprovado através de documentos obtidos nos cadastros oficiais do Governo Federal e foram feitas modificações nos incisos I e III e no § 3º do artigo 13, destacando-se que a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m<sup>2</sup>, o ocupante deve comprovar a posse mansa e pacífica e o imóvel estar inserido em área urbana e de expansão urbana consolidada, desde que validada por estudo técnico.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No que tange a propositura em questão, é importante ressaltar, que trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII que assim se encontram elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da Lei.**

Por fim, estas Comissões, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente englobadas, como determina a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, assimilando não haver qualquer proibitivo para seu consueto, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de julho de 2021

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR E.S.T.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

---

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

